



PhD Scientific Review

ISSN 2676 - 0444

Artigo submetido em: 23/03/2021

Artigo aceito em: 05/04/2021

Artigo publicado em: 10/04/2021

DIREITOS HUMANOS E A EVOLUÇÃO DAS PENAS

FERNANDO LANNES VILLELA

RESUMO

Observa-se que este trabalho se preocupa em mostrar de forma gradual a evolução das penas desde tempos primórdios até os dias atuais. Este artigo busca estudar a importância dessas penas em um contexto histórico até a sua aplicabilidade atual. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica examinando atentamente autores como Alexandre de Moraes, Celso Delmanto, Fernando Capez, Michel Foucault, Damásio de Jesus, entre outros, pretendendo destacar os principais pontos que influenciaram diretamente o sistema jurídico atual, mostrando a tendência ao respeito dos direitos humanos que se reflete nas condenações atuais, visando, por fim, uma reflexão acerca da evolução da coletividade.

HUMAN RIGHTS AND THE EVOLUTION OF FEATHERS

ABSTRACT

It is observed that this work is concerned with showing gradually the evolution of feathers from early times to the present day. This article seeks to study the importance of these penalties in a historical context until their current applicability. A bibliographic research was carried out, carefully examining authors such as Alexandre de Moraes, Celso Delmanto, Fernando Capez, Michel Foucault, Damásio de Jesus, among others, aiming to highlight the main points that directly influenced the current legal system, showing the tendency to respect rights. human rights that is reflected in the current condemnations, aiming, finally, a reflection about the evolution of the collectivity.

Keywords: Feather. Evolution. Human rights. Society

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a evolução das penas impostas aos condenados que desobedeceram algum costume ou lei. O objetivo da pena em um contexto histórico é diferente ao longo da história. Pode-se afirmar que por muito tempo as únicas intenções eram a vingança ou a implantação do medo, com punições mortais e desumanas. Nos dias atuais existe uma tentativa de reeducação e apoio social para que o apenado consiga viver em harmonia com a sociedade sem cometer novos crimes.

Em se tratando de pena, faz-se necessário ter em mente que essas consequências oriundas de costumes ou leis nem sempre foram aplicadas pelo Estado através de um processo como instrumento viabilizador da execução, com observância a garantias constitucionais, como por exemplo, o devido processo legal, direito ao contraditório, ampla defesa, legalidade, imparcialidade, entre outras, que hoje são de simples entendimento, mas que durante milhares de anos sequer eram sugeridas.

A condenação de um acusado não era feita pelo poder judiciário, o qual hoje resguarda a integridade do condenado e a efetiva correlação entre a sanção imposta e seu cumprimento, sendo uma grande preocupação atual não deixar ocorrer o excesso na execução da pena.

Observa-se que, durante muito tempo, a pena não se baseava em um código penal, visto que não existia um sistema penal sistematizado, e sim legislações que muitas vezes sequer individualizava a pena, podendo passar do infrator e atingir até membros de sua família, e também não era observado qualquer proporção entre a infração e a sua punição. O condenado sequer poderia sonhar com os direitos que hoje são resguardados em seu processo condenatório, pois, o que se aplicou ao longo da história, era apenas uma pena vingativa, que poderia ser uma vingança privada, vingança divina e vingança pública, sendo que este período durou até o século XVIII.

Neste contexto, o objetivo primordial deste estudo é trazer à tona os principais pontos evolutivos das normas penais, desde tempos pretéritos até os dias atuais.

Para confeccionar este trabalho, foram utilizados como recursos metodológicos, livros publicados na literatura e artigos divulgados na internet, como por exemplo: Alexandre (2005), Nucci (2016), Capez, (2010), Foucault, (1999).

2 MATERIAIS E MÉTODOS: DIREITOS HUMANOS E A EVOLUÇÃO DAS PENAS

Ao longo da história, em tempos imemoriais, sempre existiu a necessidade de punir aqueles que fugiam das regras de uma determinada sociedade ou de uma pessoa poderosa. Por vezes eram condenados a castigos desumanos por cometer alguma conduta definida como sendo errada. Não existia grandes preocupações com a proporcionalidade da infração com a pena, pois a vontade dos poderosos estava acima de tudo.

Pode-se distinguir três fases da evolução penal, quais sejam, a fase da vingança privada, fase da vingança divina, e a fase da vingança pública.

Na fase da vingança privada, quando ocorria um crime, poderia ocorrer também a reação da vítima, dos parentes e até mesmo de todo o grupo social em que aquela pessoa que sofreu algum dano convivia. Não existia proporção nesta fase, a ofensa inicialmente sofrida não era parâmetro para a resposta que viria mais tarde, podendo o ofensor sofrer as consequências, bem como sua família e talvez até todo o grupo daquele indivíduo, ocorrendo por vezes a dizimação completa de grupos.

Com as evidentes atrocidades que ocorriam na fase da vingança privada, surgiram duas grandes regulamentações: A Lei de Talião e a Composição.

Em latim talionis significa idêntico, portanto a lei de Talião trás a ideia de que o a pena de uma conduta ilícita deveria ter, para o criminoso, o mesmo mal causado pela sua conduta, por exemplo, “um assassino tem que ser morto”. Estas leis foram insculpidas no Código de Hamurabi (Babilônia), em 1680 A.C., com 282 artigos. Ainda hoje o referido código pode ser visto no museu do Louvre de Paris. É uma das leis mais antigas de toda a humanidade, onde começou-se a buscar uma proporcionalidade entre a conduta infratora e a pena que deveria ser imposta. Foi neste contexto que surgiu a teoria “olho por olho, dente por dente” que consiste na mais pura reciprocidade entre a conduta e a consequência. Como exemplo, segundo o site jusbrasil (<https://robertoparentoni.jusbrasil.com.br/artigos/121939817/o-codigo-de-hamurabi>) apresenta-se uma disposição contida no referido código, Art. 229, “se um arquiteto constrói para alguém e não o faz solidamente e a casa que ele construiu cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto”.

Posteriormente surge o sistema de Composição, onde o ofensor poderia se livrar de um castigo com a compra de sua liberdade. O pagamento poderia ser feito em moeda, gado, etc. É considerada uma das primeiras codificações do direito antigo que influenciou vários outros países e ainda hoje é aplicada em varias situações.

Quanto a vingança divina esta deve grande influência da religião na vida dos povos antigos. Nesta época a falta de conceitos científicos fez com que o Direito Penal absorvesse todo o sentido místico característico desde os seus primórdios. A igreja era a responsável em punir os infratores, individualmente, através dos sacerdotes, os quais aplicavam punições, que eram os castigos ou oferendas, por delegação divina. As penas eram severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação, para satisfazer aos deuses pela ofensa praticada ao grupo social. Deve-se destacar que o Estado e Igreja se misturavam no exercício do poder e o crime era tido como um pecado que feria diretamente o poder Divino. Como exemplo de legislações típicas deste período, podemos citar o Código de Manu, mas adotados também na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel (Pentateuco).

Interessante ponto foi que nesta época é que surgiu de uma forma mais rotineira a pena de privação de liberdade, pois se esperava que o recluso meditasse, refletisse e se arrependesse da infração cometida. A palavra penitenciária surge neste momento, pois o cárcere era tido como penitência.

A vingança pública surge quando a sociedade já se encontrava um pouco mais organizada, com o poder político mais forte, surgindo então a figura do chefe ou da assembleia, fazendo com que a pena perdesse seu caráter divino, sacro, e a sanção fosse em nome de uma autoridade pública representando os interesses de toda uma sociedade, visando uma maior estabilidade do Estado, a segurança do soberano se tornou prioritária, e era conseguida através da aplicação de penas ainda severas e cruéis.

Nesta fase não era mais os sacerdotes ou as vítimas os agentes responsáveis pela punição, mas sim o soberano. As penas continuavam bárbaras, com aplicação da pena de morte sendo corriqueira e por motivos muitas vezes insignificantes. A mutilação também era largamente utilizada, assim como confiscar os bens do criminoso e até mesmo de sua família.

Mesmo que o terrorismo oriundo das referidas penas fosse uma realidade nesta fase, pode-se afirmar que foi um significativo avanço as penas serem aplicadas pelo Estado e não mais por terceiros.

Nota-se então que com o passar do tempo a esfera penal saiu do âmbito privado e foi para o público, sendo assim a aplicação das penas passou a ser responsabilidade do Estado, surgindo então um sistema jurídico, contudo, ainda se mantinha penas horríveis e desproporcionais aos condenados, com o agravante de tornar o ato de julgar um espetáculo a céu aberto. Foi este período que surgiu o uso da guilhotina, enforcamentos, amputação de órgãos,

entre outras coisas, tudo isto nas praças públicas e como o maior número possível de público, com o objetivo final claro de intimidação para aqueles que um dia pensassem em cometer o mesmo ato criminoso.

Foucault (1987, p. 13):

“[...]A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.”

Desta forma, pouco a pouco os espetáculos de crueldade foram sendo deixados de lado, surgindo então uma outra fase em nossa história, uma fase mais espiritualizada, onde surgiram os tribunais de inquisição que aplicavam processos sumários sem observância a possibilidade de contraditório e ampla defesa tão valorizados nos dias atuais em nosso Estado Democrático de Direito.

As atrocidades cometidas, que se justificavam na punição por crimes, foram lentamente perdendo força com a visão sensível de alguns grandes homens, como por exemplo Cesare Beccaria, Haward e Ieremias Bentham, os quais criticavam severamente a prática covarde adotada naquele período, até que atingimos grandes conquistas como os ideais da Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

No Brasil colonial, que se iniciou em 1500, pode-se destacar uma ruptura importante quando ocorreu a independência de Portugal em 1822, e, não de imediato, mas em seguida foi revogada as Ordenações Filipinas, que eram as normas que se aplicavam naquele instante tanto no Brasil como em Portugal, trazendo então uma mudança significativa e uma nova tendência positiva começou a tomar conta do país ocorrendo uma reestruturação dos valores políticos, humanos e sociais sob a influência do movimento iluminista europeu quanto a criação de alguns princípios fundamentais do nosso direito penal que são válidos até os dias atuais.

Em 1824 surgiu a primeira constituição do Brasil Império, foi a primeira e única desse período, e vigorou até a declaração da república em 1889. Essa Constituição foi a que mais durou no Brasil e também a mais estável, sendo marcada por grande ânimo de se criar uma sociedade progressista, estabelecendo o voto (índireto e censitário) e direitos civis aos cidadãos. Muitos historiadores afirmam que esta constituição foi, na época, uma das mais liberais do mundo.

Logo depois, em 1830 foi sancionado o primeiro Código Criminal do Brasil, vigorando até 1891, o qual diminuiu os delitos que eram apenados com morte e extinguiu as penas infames e substituiu as penas corporais pelas de privação de liberdade, passando a prisão a ter um caráter de emenda e reforma moral do condenado. Foi um grande avanço em relação às leis Filipinas quanto à integridade física. Ainda no Brasil Império a pena de morte seria praticamente extinta, por famosos erros judiciais, como por exemplo, um dos últimos condenados a essa pena, o fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro, que foi injustamente condenado ao crime de homicídio, sendo enforcado por este motivo, contudo, mais tarde, constatou-se que não era o autor do fato.

Outra grande mudança ocorreu no Brasil Republica, em 1889, já existindo nessa época alguns significativos avanços sociais, trazendo então a necessidade de novas e urgentes mudanças, foi então que o decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, convolou o projeto do “Código Penal dos Estados Unidos do Brasil”, o qual continha penas mais suaves e com caráter de correção.

Em 1937 com a entrada do Estado Novo, ocorreram muitas mudanças políticas que influenciaram diretamente as leis penais. Getúlio Vargas outorgou a Constituição Federal e, sob a visão de um poder autoritário e militar, o novo Código Penal foi publicado em 1940. Segundo alguns autores como (Shecaira e Corrêa Junior, 2002, p.43), o referido código se caracteriza pelo “tecnicismo jurídico e pelo desprezo à criminologia”. Tal código foi reformado pela lei 7.209, de 11 de julho 1984, na qual foi feita inúmeras modificações.

Por fim, umas das ultimas grandes modificações que influenciou diretamente as penas impostas por criminosos no Brasil, se trata da Constituição Federal de 1988, que ficou conhecida por Constituição cidadã, por ter sido confeccionada em um momento de redemocratização do país e por isto é exaltada por muitos.

Esta Constituição foi a que mais se dedicou aos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo a mais extensa de toda a história brasileira neste sentido, trazendo inúmeros princípios que são direto dos cidadãos, refletindo diretamente nos direitos e garantias de acusados de crimes, sendo obrigatória a obediência desses princípios no decorrer do processo até a execução da pena.

Felizmente temos uma ideia muito mais humana do sistema condenatório atual, com ideais cada vez mais fortes de prevenção, sem se esquecer da ressocialização. Sendo, hoje, prevenção e ressocialização palavras que fazem parte do conceito de pena no Brasil.

Conforme Deltamo

A pena é conceituada como a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora. Retributiva por impor um mal ao violador da norma penal. Preventiva por visar evitar a prática de crimes. Ressocializadora por objetivar a sua readaptação social. (DELTAMO, 2002, p. 3)

A atual constituição trás importantíssimos princípios, como exemplo o princípio da legalidade, no qual dispõe não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; o Princípio da individualização da penas, onde na execução da pena deve-se levar em consideração a individualidade do condenado; Princípio da jurisdicionalidade, o qual define que quando transitada em julgado uma sentença condenatória, passa a existir entre o condenado e o Estado uma relação jurídica com direitos a serem observados por ambas as partes e muitos outros princípios que fazem com que a execução da pena, feita pelo poder judiciário, busque preservar a integridade do condenado e a necessária interdependência entre a sanção imposta e seu efetivo cumprimento, buscando a reprovação e a prevenção do crime de maneira mais justa possível, sem se esquecer da readaptação social do condenado.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que com o passar dos anos existe uma busca cada vez maior por uma humanização das penas, existindo alterações que buscam acompanhar melhor a realidade social e a justiça. Porém, a história mostra que este caminho é percorrido lentamente, refletindo diretamente a postura de uma coletividade que nem sempre está preparada para fazer as exigências que influenciarão de forma positiva aquela sociedade, pois, conforme pode-se ver, ainda hoje é comum ouvir pessoas glorificando a “vingança privada” e não raro a “vingança divina” que já tiveram seu tempo de aplicação e se mostraram ineficientes, conforme já

constatado. As inúmeras injustiças que dominavam este cenário, tinham o sofrimento e a morte como motivo de felicidade para muitos, sem se preocupar com uma ressocialização efetiva. Portanto, a história nos mostra que a justiça legal, assim como a conhecemos hoje, pode ter seus defeitos, mas mostra ser o caminho legítimo da punição justa e equilibrada, tratando o delinquente de forma humana, inserido-o em um contexto que, apesar de seus atos, tem direitos garantidos e serão observados no momento da aplicação da pena.

CONFLITO DE INTERESSES

Pode-se afirmar que o autor deste artigo não tem qualquer conflito de interesse relativamente ao presente artigo.

FONTES DE FINANCIAMENTO

Declaro que não recebi qualquer subsídio relativo ao presente artigo.

REFERÊNCIAS

CAPEZ. Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2010.

Cebraim . Alexandre .Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

Foucault. Michel . Vigiar e Punir . Petrópolis: Vozes, 1999.

Moraes. Alexandre. Direito Constitucional. Atlas, 2005.

Nicci. Guilherme. Manual de Processo Penal e Execução Penal. São Paulo: Forense, 2016.

Pacelli. Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2016.

PLANALTO. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 01 de Maç. 2018.